

Acórdão: 17.595/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119143-78
Impugnante: R. C. Têxtil Ltda
Coobrigado: Lucatex Tecidos Ltda
PTA/AI: 02.000211967-33
Inscr. Estadual: 062355400.00-85
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais não correspondentes à real operação objeto da exigência fiscal, nos termos do artigo 149, inciso IV do RICMS/02, acarretando movimentação desacobertada da mercadoria. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis, devido à desclassificação das notas fiscais que as acompanhavam.

No dia nove de agosto de 2006, a Autuada fez transportar, em trânsito pelo Posto Fiscal “José Aroeira”, município de Planura – triângulo mineiro -, 18.910 (dezoito mil, novecentos e dez) metros de tecido acompanhados pelas Notas Fiscais nºs 68 e 70 (às folhas 8 a 13), emitidas pela Autuada, tendo como destinatária empresa situada no Estado de Goiás, sendo que nas notas fiscais em comento constava a quantidade de 7.360,68 (sete mil, trezentos e sessenta vírgula sessenta e oito) metros.

Constatou-se também que as datas de emissão e saída das citadas notas fiscais encontravam-se rasuradas e vencidas. Além disso, o trânsito era incompatível com a origem/destino nelas descritos, pois, embora o emitente/autuado tenha seu estabelecimento situado em Belo Horizonte, o veículo foi encontrado no posto fiscal entrando em Minas Gerais, saindo do Estado de São Paulo, sem qualquer aposição de carimbos que comprovassem ser proveniente da capital mineira.

Posteriormente à contagem física da mercadoria, o transportador apresentou também a Nota Fiscal nº 067547 emitida pela empresa paulista “INDAIATUBA TEXTIL S/A” (às folhas 14 a 16), tendo como destinatária a empresa autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contendo valores e quantidades totalmente diversos dos apurados e das primeiras notas fiscais apresentadas.

Assim, a mercadoria foi considerada desacoberta, nos termos do inciso IV do artigo 149 do RICMS/02, procedendo-se à sua apreensão, bem como a dos documentos fiscais apresentados, nos termos dos incisos I e II do artigo 201 do mesmo diploma legal, lavrando-se, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, exigindo-se o ICMS, MR (50%) e MI (40%), prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 87 a 89.

Sustenta que, devido a motivos logísticos e operacionais, a mercadoria foi coletada na indústria Indaiatuba Têxtil, em Indaiatuba/SP e seria transportada diretamente para Goiânia/GO, utilizando, contudo, as notas fiscais da empresa mineira.

Alega que apenas parte dela seria entregue em Goiânia, sendo que o restante posteriormente seria transportado para seu estabelecimento em Belo Horizonte/MG.

Requer a procedência da Impugnação.

À vista das provas apresentadas nos autos, o Fisco substituiu a Coobrigada na obrigação tributária, eis que a substituída provou nos autos que o veículo que transportava as mercadorias não mais lhe pertencia.

Às fls. 79 a 86, fica demonstrada a oportuna substituição do Coobrigado, conforme documentos apresentados.

A nova Coobrigada – Lucatex Tecidos Ltda -, apesar de intimada, não se manifestou.

O Fisco se manifesta acerca da Impugnação às fls. 101/104, confirmando os termos e valores apontados no Auto de Infração, que foi a utilização de notas fiscais que não corresponderiam à real operação, qual seja: mercadoria coletada numa indústria, na cidade paulista de Indaiatuba, supostamente destinada ao Estado de Goiás, utilizando para o transporte, notas fiscais consignando valores e remetente diversos dos constatados naquele ato fiscalizatório.

DECISÃO

Como já dito, trata-se de trânsito desacoberto de nota fiscal, face à desclassificação dos documentos apresentados, por não corresponderem à operação que se realizava.

Inegável, diante das provas produzidas nos autos que a autuada descumpriu o disposto no artigo 96 do RICMS/MG, no Título “DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO”, em seu inciso X:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;"

Mesmo que se aceitasse a alegação do contribuinte de que a mercadoria estava seguindo para a cidade goiana, seriam outras as modalidades de notas fiscais corretas a acobertarem o intrincado trânsito que se pretendia fazer. O estatuído no artigo 304 do Anexo IX ao Regulamento disciplina a emissão de notas fiscais que acobertariam a operação:

"Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

(...)

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";"

Por outro lado, as diferenças quantitativas e prazo de validade vencido das notas fiscais apresentadas, permitem enquadramento na situação disposta no artigo 149 do Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Por outro lado, encontra-se claramente descrita a responsabilidade do transportador, por aceitar serviço de transporte com documento não hábil, no artigo 56 do Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;”

Assim, pelo exposto e o que consta dos autos, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 27/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

João Alberto Vizzotto
Relator

JAV/EJ